SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101713 - SP (2026/0212893-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEUDIMAR GOMES BARROSO
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se a via do recurso especial para insurgência contra acórdão proferido em revisão criminal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, em observância ao princípio da unirrecorribilidade; por isso, não se pode conhecer da impetração.

2. A revisão criminal não se destina à rediscussão de matéria coberta pela coisa julgada nem à aplicação retroativa de orientação jurisprudencial superveniente, sendo indispensável demonstrar o enquadramento da pretensão em uma das hipóteses do art. 621 do CPP.

3. A pretensão de desconstituição para alcançar absolvição exigiria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus.*

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59912500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c163d5f2-69ce-4a33-899f-405ad6f7d063

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912500 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: c163d5f2-69ce-4a33-899f-405ad6f7d063

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1101713 - SP (2026/0212893-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LEUDIMAR GOMES BARROSO
ADVOGADOS	:	DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
		GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACÓRDÃO PROFERIDO EM REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. OBSERVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de recurso próprio, impondo-se a via do recurso especial para insurgência contra acórdão proferido em revisão criminal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, em observância ao princípio da unirrecorribilidade; por isso, não se pode conhecer da impetração.

2. A revisão criminal não se destina à rediscussão de matéria coberta pela coisa julgada nem à aplicação retroativa de orientação jurisprudencial superveniente, sendo indispensável demonstrar o enquadramento da pretensão em uma das hipóteses do art. 621 do CPP.

3. A pretensão de desconstituição para alcançar absolvição exigiria reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus.*

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59673250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: b094a4df-8dfe-45e1-bc9d-ad3dccb374ad

Trata-se de agravo regimental interposto por LEUDIMAR GOMES BARROSO contra a decisão de fls. 225-229, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão enfrentou questão diversa da impetração, porque não se buscou utilizar o *habeas corpus* como sucedâneo de recurso, mas apenas combater a negativa de processamento da revisão criminal e do agravo.

Expõe que a revisão criminal se fundamenta em nulidade do reconhecimento fotográfico e pessoal realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP. Alega ser possível o manejo da revisão criminal para aplicação de entendimento jurisprudencial mais benéfico e pacífico.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem para determinar o processamento da revisão criminal na origem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, pois as razões apresentadas no agravo regimental não evidenciam nenhum desacerto na decisão agravada.

Conforme já consignado, apreciado pela instância de origem o pedido de revisão criminal, a insurgência contra o acórdão recorrido deve ser deduzida mediante recurso especial, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Em observância ao princípio da unirrecorribilidade, não se admite a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso próprio, razão pela qual da presente impetração não se pode conhecer.

Quando a instância de origem não conhece do pedido revisional por entender não configurada nenhuma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal, eventual insurgência contra essa conclusão, a ser veiculada por recurso especial, exige a demonstração de incorreta aplicação do referido dispositivo. A revisão criminal não se presta à rediscussão de questões já alcançadas pela coisa julgada nem pode ser utilizada como sucedâneo da apelação, sendo indispensável demonstrar o efetivo enquadramento da pretensão em uma das hipóteses legais de cabimento.

Documento eletrônico VDA59673250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: b094a4df-8dfe-45e1-bc9d-ad3dccb374ad

Acresça-se, ainda, que a revisão criminal não se presta à aplicação retroativa de orientação jurisprudencial posterior, sob pena de violação da coisa julgada e da segurança jurídica.

Outrossim, a desconstituição da conclusão firmada pela instância ordinária, com o propósito de alcançar a absolvição, demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do *habeas corpus.*

Ilustrativamente:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DECISÃO MANTIDA.
> 1. A revisão criminal não se presta como segunda apelação, exigindo prova nova para desconstituir a coisa julgada; a alteração jurisprudencial superveniente (Tema 1.258 do STJ) não autoriza a rescisão de condenação transitada.
> 2. O veredicto do Tribunal do Júri encontra suporte em depoimentos presenciais, reconhecimento em juízo e elementos colhidos sob contraditório, devendo ser prestigiada a soberania dos veredictos na ausência de dissociação do conjunto probatório.
> 3. A desconstituição do decidido na instância antecedente demandaria reexame aprofundado do acervo fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus, legitimando o indeferimento liminar da petição inicial.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 1.089.332/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 18/8/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59673250 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 10:36:49
Código de Controle do Documento: b094a4df-8dfe-45e1-bc9d-ad3dccb374ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.101.713 / SP

Número Registro: 2026/0212893-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00517751620148260050 20955568720268260000 22128362120228260000 517751620148260050

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS
ADVOGADOS	: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
	GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEUDIMAR GOMES BARROSO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LEUDIMAR GOMES BARROSO
ADVOGADOS	: DANIEL LEON BIALSKI - SP125000
	GUILHERME PEREIRA GONZALEZ RUIZ MARTINS - SP246697
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:22
Código de Controle do Documento: 9500aa63-8ec2-41a1-82b5-c14c98b77766

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:22
Código de Controle do Documento: 9500aa63-8ec2-41a1-82b5-c14c98b77766